

Área de concentração: Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia

Subárea: Direito Penal

ESPELHO DE CORREÇÃO

A resposta deve mencionar os seguintes pontos:

a) Há dois grandes modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o modelo de responsabilidade por empréstimo, também chamado de **heterorresponsabilidade**, e o modelo de responsabilidade penal direta, também conhecido como **autorresponsabilidade**.

No modelo de heterorresponsabilidade a responsabilização penal da pessoa jurídica fundamenta-se na **transferência** de responsabilidade de um ato cometido por uma **pessoa física** que detenha certo nível hierárquico.

Já no modelo de autorresponsabilidade, a responsabilização decorre de **característica da própria pessoa jurídica**, tendo-se consolidado o conceito de defeito de organização como elemento central.

É possível, porém não obrigatório, que a resposta cite **exemplos** de países que adotaram um ou outro sistema.

Também é possível que a resposta traga mais detalhes do sistema de autorresponsabilidade, desenvolvido na obra de referência. **(4,0)**

b) Segundo o autor, o injusto das pessoas jurídicas deve abranger, de um lado, o **defeito de organização** e, de outro, o **dano ou perigo de dano ao bem jurídico**. O primeiro elemento é condição necessária, porém insuficiente para a caracterização do injusto, sendo imprescindível a ocorrência de um comportamento típico concreto, que apresente ofensividade quanto ao bem jurídico tutelado. **(2,0)**

c) A responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista, no Brasil, pela **Constituição Federal** e pela **Lei n. 9.605/1998** (Lei dos Crimes Ambientais), que estabelece um modelo de **heterorresponsabilidade** fundada na decisão pelo cometimento do crime por parte do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado da empresa, caracterizando, assim, a chamada responsabilidade por fato alheio.

A jurisprudência brasileira discutiu, inicialmente, sobre a possibilidade teórica e constitucional de se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Após responder afirmativamente a esta questão, passou a discutir sobre os **requisitos de imputação de responsabilidade** ao ente coletivo e sobre aspectos de ordem **processual**, sobretudo o sistema de dupla imputação. Tal sistema foi inicialmente afirmado pela jurisprudência, mas posteriormente afastado por decisão do STF de relatoria da Min. Rosa Weber. **(4,0)**